

01-05

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0553/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0553/2002 DE 19/09/02

PROMOVENTE: VEREADOR

JOAO ANTONIO

E M E N T A:

"ALTERA O ARTIGO 2. E ACRESCENTA OS ARTIGOS 3. E 4.  
A LEI N. 10.105 DE 02 DE SETEMBRO DE 1986".  
(DEFINIÇÃO DE MORADIA ECONÔMICA E ORIENTAÇÃO QUANTO  
AO CORTA NO CASO DE TERRENO EM ACLIVE OU DECLIVE.)

CONEXÃO A 10.02.02

DELIBERAÇÃO

Lei n: 13.710

de 07/01/04

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
04/11/2010 13:35:23

00000018631-77



21 01 2004

Viviane *FP*

VIVIANE FERREIRA PC

Supervisora:

SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

**GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO**

LIDO HOJE  
MISSÕES DE: 19 SET 2002  
Constituição e Estatuto  
Política Urbana, Meio Ambiente  
Ass. Municipais e Interiores  
Finanças e Administração  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0553/2002

"Altera o artigo 2º e acrescenta os artigos 5º e 6º à Lei nº 10.105 de 02 de setembro de 1986"

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 10.105 de 02 de setembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Considera-se moradia econômica, para os efeitos da presente lei, a residência:

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

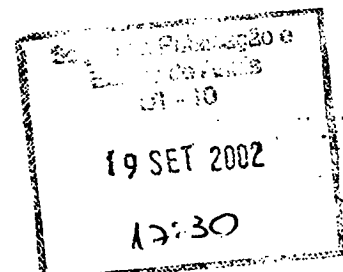
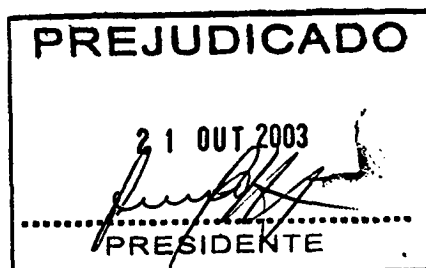
II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70 m² "

Artigo 2º - A lei nº 10.105 de 02 de setembro de 1986 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

" Artigo 5º - Quando se tratar de construções em terrenos em aclave ou declive a Prefeitura do Município de São Paulo deverá garantir a orientação para o munícipe quanto ao corte do terreno "

" Artigo 6º - A presente lei poderá beneficiar construções em sistema de multirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios "



CMSP - ATM

-19-Set-2002-16:30-004225

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) neste documento(s) original(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

05 24/09/02 ca

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



*Câmara Municipal de São Paulo*

**GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO**

Folha nº 02 do proc.  
Nº 553 de 02

Reclamação - Ass. Parlamentar  
R. 106

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Vereador João Antonio.



*Câmara Municipal de São Paulo*  
**GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO**

Folha nº 03 do proc.  
Nº 553 de 02  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**JUSTIFICATIVA**

A atual lei de moradia econômica não permite que seja construída casas que necessitem de estrutura especial, sendo que a maior parte dos terrenos da periferia tem declividade acentuada.

É comum que os terrenos com declividade tenham um menor preço no mercado para aquisição da população de baixa renda.

Se faz necessário prevenir a edificação destas espécies de construções, diminuindo assim, os riscos de desabamentos, ou até mesmo, evitando que se construa em áreas de risco.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo não só de evitar construções irregulares através do auxílio dos responsáveis técnicos da prefeitura Municipal, bem com a prevenção de construções de risco.

Folha nº 04 do proc.  
Nº 553 de 02/02  
Pag. 02

25-07-02 13:50 11 30689441

PMSP SIS SGUOS -&gt;69585630



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS  
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

MORADIA ECONÔMICA

D.O.M. 03/09.86

## LEI N. 10.105 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

*Dispõe sobre a concessão de licença para construção de moradia econômica, e dá outras providências*

Iânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de agosto de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina a concessão de licença para construção de moradias econômicas, de caráter popular, e reformas em prédios da mesma categoria.

Art. 2.º Considera-se moradia econômica, para os efeitos da presente Lei, a residência:

I — unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II — destinada exclusivamente à residência do interessado;

III — de que não possua estrutura especial;

IV — com área não superior a 80m² (oitenta metros quadrados).

Parágrafo único. Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 3.º O beneficiário dos direitos previstos na presente Lei deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.

Art. 4.º As construções e reformas de moradia econômica gozarão dos seguintes benefícios:

OBSERVAÇÕES : RECLAMADA PELO DECRETÓ N.º 25.246/88

Artigo 5º, vetado nesta data, recebeu

redução legal, em 20.09.86\*\*\* 2002.35 DOM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-553

de 20 02-07, 10 02-00-00

Adelina

(a)

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 07-10-02

PL. 326/96, 599/99, 422/02 Andamento

  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

07/10/02

**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 07/10/02 às 15.00 h

**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário  
11.130

Ao Nobre V. ....  
para relatar

BARATÃO

Sa. Comissão de Constituição e Justiça  
Em 23 de 10 de 02

Presidente

15 de 10 de 02  
11.130

11.130

SEGU... juntado... nesta data, ... documento... e papel para informação, rubricado...  
sob folha nº 006.07

Em 12 de 02 de 03

(a) Carlos Roberto de Silva  
Secretário  
11.130



Folha nº 0671 do  
Processo 553/2002  
Carlos Roberto Silva  
Reg. 1134

16 - PAR  
PARECER 16-0030/2003  
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 553/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Antonio, que visa alterar a redação dos artigos 2º e 6º e inserir o art. 5ºA na Lei Municipal nº 10.105, de 02 de setembro de 1996, com o fim de estabelecer nova definição para o conceito de moradia econômica e determinar que o Executivo Municipal forneça aos munícipes orientação quanto ao corte do terreno, quando se tratar de construção em terreno de aclave ou declive, bem assim, para estender os benefícios previstos no art. 4º do diploma legal em questão, às moradias construídas em regime de mutirão.

De um modo genérico a propositura não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A única exceção refere-se à disposição contida no art. 5º que seria inserido na Lei nº 10.105/86, uma vez que ao determinar que a Prefeitura forneça orientação para o munícipe que pretenda construir em aclave ou declive, dispõe acerca de matéria concernente a serviço público, incidindo assim, em vício de iniciativa, tendo em conta que, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, compete ao Executivo Municipal iniciar o processo legislativo quando a matéria versada diga respeito a serviço público.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de purgar a propositura do vício acima apontado e adequá-la aos parâmetros preconizados pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis (art. 12, inc. III, alíneas "c" e "d"), apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

17 - RECOM  
17-1029/2003



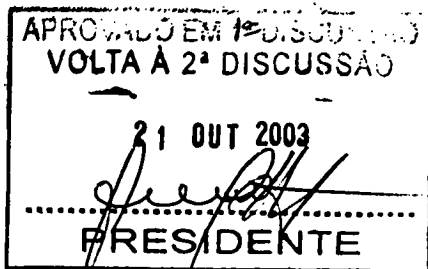
Folha nº 02 # do

Processo 553/02

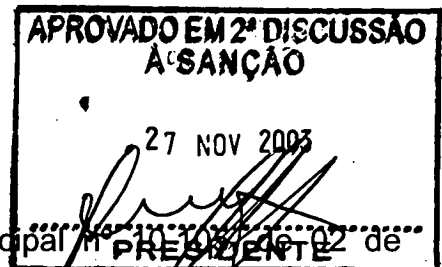
Carlos Roberto Silva

Reg. 12130

*Câmara Municipal de São Paulo*  
SUBSTITUTIVO Nº 102 AO PROJETO DE LEI Nº 553/02



Altera a redação dos incisos II e III do art. 2º e acrescenta o art. 5ºA à Lei Municipal nº 10.105, de 02 de setembro de 1986, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 2º da Lei Municipal nº 10.105, de 02 de setembro de 1986 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - (...)

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família (NR);

III - com área não superior a 70 m2 (setenta metros quadrados) (NR)."

Art. 2º A Lei nº 10.105, de 02 de setembro de 1986 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5ºA . A presente lei beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios."

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.02.03

*Antônio Carlos*

pl0553-02

2

9

A Douta Comissão da  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 12/02/03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Recebido na Comissão da  
Política Urb. Metropol. e Meio  
Ambiente  
Em 12/02/03 as 18:00 h.

MÔNICA R. A. PAIVA  
Assistente Téc. Dir. IV

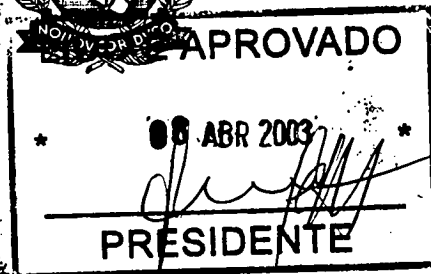
AO NOBRE VEDADO Ricardo Montoro  
PARA RECEBER  
Sala da Comissão da Política Urb. Metropol. e Meio Ambiente

25 02 03  
Ricardo Montoro  
PRESIDENTE

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                       |
| Sig. 604 juntado nesta data 25/02/03 registrado sob |
| letra n. 1 / 1 / 01                                 |
| MÔNICA R. A. PAIVA<br>Assistente Téc. Dir. IV       |

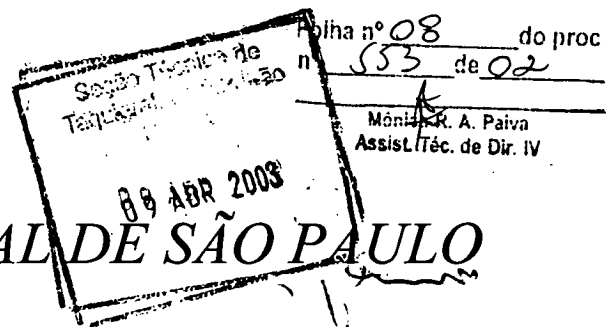


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO "P"

07 - RPS  
07-0004/2003



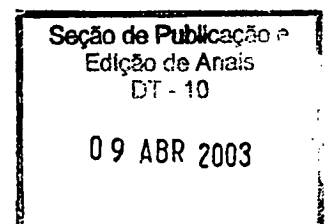
CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 553/02, de autoria do nobre Vereador João Antonio, que altera o artigo 2º e acrescenta os artigos 5º e 6º à Lei nº 10.105, de 02 de setembro de 1986, teve parecer pela LEGALIDADE, dado pela Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de substitutivo a fim de purgar a propositura do vício de iniciativa, tendo em conta que compete ao Executivo Municipal iniciar o processo legislativo quando a matéria versada diga respeito a serviço público e adequá-la aos parâmetros preconizados pela Lei Complementar nº 95/98;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.105/86 que dispõe sobre a concessão de licença para construção de moradia econômica foi publicada no D.O.M. de 03 de setembro de 1986, com o artigo 5º vetado, tendo a Câmara Municipal de São Paulo rejeitado o veto, decretando e promulgando o artigo 5º, publicado no D.O.M. de 20 de setembro de 1986, passando este artigo a fazer parte integrante da mencionada lei;

CONSIDERANDO que o a redação do art. 5º diz que "para obter a licença com os benefícios da presente lei, o interessado obterá na Prefeitura ou por esta autorizado o profissional responsável pela execução das obras";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.105/86, acima referida, define o que seja moradia econômica, trata dos benefícios concedidos como isenção de taxas e fornecimento gratuitos, pela Prefeitura, de projetos arquitetônico, de instalação elétrica e hidráulica, estimativa de quantidade de material, tramitação acelerada e licença final e que os benefícios serão concedidos 1 vez a cada 5 anos, que a Prefeitura indicará um profissional responsável pela execução das obras e que a lei confere a SAR, através das Administrações Regionais, atualmente Subprefeituras, competência para proceder ao desdobro econômico do lote;

CONSIDERANDO que o Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92) dispõe sobre um novo ordenamento jurídico sobre a matéria, definindo o que seja moradia econômica, em seu artigo 8º, parágrafo único, que isenta do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença, no "caput" do artigo 8º e que o artigo 9º, faculta à Prefeitura o fornecimento gratuito de projetos de arquitetura e executivo e que mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras, e revoga todas as disposições em contrário;



A Com. de Constituição e Justiça

11/04/03

BRENO GANDOLMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

OGIAVOS

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 19/04/03 às 16:00 h.

**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário  
11.130

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 15/04/03

**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário  
11.130

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em 15.04.03 às 17 h.

M.T.  
**MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA**  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.413/81, em seu artigo 13, já dispunha que para lotes com área igual ou inferior a 1.000 m<sup>2</sup>, o pedido de desdobro seria submetido diretamente à aprovação da Administração Regional competente, atual Subprefeitura, matéria esta também tratada na Lei nº 10.105/86;

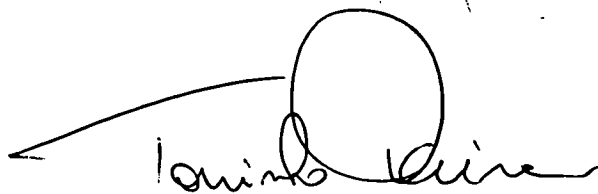
CONSIDERANDO que, segundo a justificativa que acompanha o presente projeto, a finalidade da propositura é prevenir a construção de casas em terrenos com declividade acentuada, que necessitem de estrutura especial, sem o devido acompanhamento técnico, pois a maior parte desses terrenos é ocupada por população de baixa renda em virtude destes terrenos terem preços menores;

CONSIDERANDO que o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça modificou o artigo 2º proposto, retirando o art. 5º, que impõe ao Município o dever de garantir a orientação para o munícipe quanto ao corte do terreno, quando se tratar de construções em terrenos inclinados, por vício de iniciativa, o projeto apresentado perde a sua finalidade precípua;

CONSIDERANDO os argumentos expostos, entende-se que uma lei que embora não explicitamente mas tacitamente revogada, pois recebeu um novo ordenamento jurídico no Código de Obras e Edificações, não tem como ser alterada;

REQUEREMOS que, seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.

São Paulo,

  
**Vereador Toninho Paiva**

Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça,

22.04.03

*Maria Tereza*  
**MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA**  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 22/04/03 às 14h

**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Senhor GOULART  
para registro...

04 Comissão de Constituição e Justiça  
de 2003

*[Assinatura]*  
Presidente

A ATM, A PEDIDO  
23/10/03

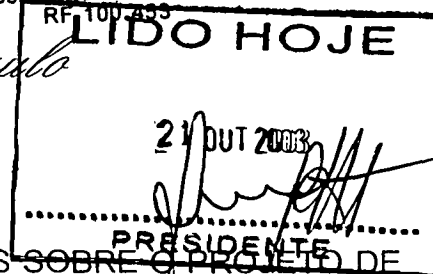
*[Assinatura]*  
**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.  
nº 553 n de 2002

Eva Fiedolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.433



139  
OK

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE  
LEI Nº 553/02.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador João Antônio

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

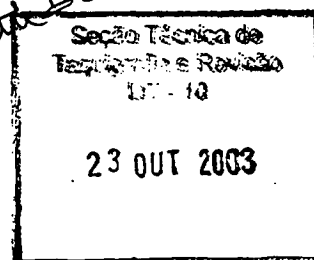
Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Com. de Política Urbana; Metrop. e M. Amb.

Com. de Administração Pública

Com. de Finanças e Orçamento





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01553 de 20 03, 12, 2003 (a)

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453

À ATM  
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453

À Leg.3  
Senhora Chefe:

O Substitutivo de Constituição e Justiça de fl. 07 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN  
Assessor Téc. Legislativo Chefe  
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/12/03  
ÀS 20:00 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

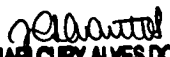
Em, 04/12/2003.

  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04/12/2003.

pl   
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 1211

Em 09 / 01 / 2004

(a) .....  
ORLANDO KOCIACIUK  
Assistente de Chefe Técnica



|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| Folha nº 12                 | do proc. |
| nº 11-553                   | de 12    |
| ORLANDO KROCHMENDES         |          |
| Assistente de Chefe Técnica |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

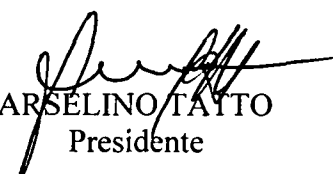
São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - DF-LEG3  
OFÍCIO Nº. 0741/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 553/02, de autoria do Vereador João Antonio, que altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º e acrescenta o artigo 5ºA à Lei Municipal nº 10.105, de 02 de setembro de 1986, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ARSELINO TATTO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 FABA/rcas



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO

DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 553/02).

(Ver. João Antonio - PT). Altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º e acrescenta

o artigo 5ºA à Lei Municipal nº 10.105, de 02 de setembro de 1986, e dá outras

providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os

incisos II e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 10.105, de 02 de setembro de 1986,

passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - ... I - ...; II - destinada

exclusivamente à residência do interessado ou de sua família (NR); III - com área não

superior a 70 m2 (setenta metros quadrados) (NR)." Art. 2º - A Lei nº 10.105, de 02 de

setembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 5ºA - A presente

lei beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam

executadas com recursos próprios." Art. 3º - As despesas com a execução desta lei

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-

Assistente de Chefia Técnica

10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

ZULIASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 04 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREOM Visto, Luis Fernando Praz de Araújo

Chefe da Seção Técnica IV



|                              |          |
|------------------------------|----------|
| Folha nº 19                  | do proc. |
| nº 01-557                    | de 02    |
| ERLANDO K. MENDES            |          |
| Assessoria de Gestão Técnica |          |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.710 DE 07 DE JANEIRO DE 2004.

Altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º e acrescenta o artigo 5ºA à Lei Municipal nº 10.105, de 02 de setembro de 1986, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos II e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 10.105, de 02 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

I - ...;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família (NR);

III - com área não superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) (NR).”

Art. 2º - A Lei nº 10.105, de 02 de setembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5ºA - A presente lei beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.”

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



|             |          |
|-------------|----------|
| Folha nº 15 | do proc. |
| nº 11-553   | de 12    |
| .....       |          |

ORLANDO RODRIGUES  
Assistente de Chefia Técnica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 741 de 09/12/03,  
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao  
Projeto de Lei nº 553/02, de autoria do Vereador João Antonio.

RECEBIDO  
SGM/ATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES  
ATL-SGM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-553

de 20

09

01

04

(a)

13, de 16

ORLANDO KOCI MENDES  
Assistente de Chefia Técnica

## LEI N° 13.710, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 553/02, do Vereador João Antonio - PT)

*Altera a redação dos incisos II e III do artigo 2° e acrescenta o artigo 5°A à Lei Municipal n° 10.105, de 02 de setembro de 1986, e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Os incisos II e III do artigo 2° da Lei Municipal n° 10.105, de 02 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° -

I -

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família (NR);

III - com área não superior a 70 m2 (setenta metros quadrados) (NR)."

Art. 2° - A Lei n° 10.105, de 02 de setembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5°A - A presente lei beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios."

Art. 3° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

11/01/04

41

Ao DT.94 – arquivo,

Para arquivamento.

08 / 01 / 2004

*Jose Cristino*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

|                                                                          |            |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |            |
| Proc. encerrado c/                                                       | 16 fls.    |
| Arquivo em                                                               | 21/01/2004 |
| O Func.º                                                                 |            |

LINA ANGELA MARIA GUMAUSKAS  
Documentalista - RF 100.927

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....